



**DECRETO N.º 35, DE 18 DE JANEIRO DE 2021.**

***“DISPÕE SOBRE A DESVINCULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DOS FERROS AO ‘PROGRAMA MINAS CONSCIENTE’ E ESTABELECE PROTOCOLOS PRÓPRIOS PARA PREVENÇÃO, ENFRENTAMENTO, CONTINGENCIAMENTO DO CORONAVÍRUS (COVID-19), ATRAVÉS DA CRIAÇÃO DO ‘PLANO DE MANUTENÇÃO RESPONSÁVEL DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DOS FERROS’ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***

**CONSIDERANDO**, a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 que dispõe as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019, tendo o Ministério da Saúde declarado em 03 de fevereiro de 2020, **Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN)** em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus (2019-nCov), conforme Portaria GM/MS nº 188, 03/02/2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 47.886, de 15 de março de 2020 que define diretrizes para medidas de prevenção, contágio, enfrentamento e contingenciamento da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Executivo Estadual;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Municipal nº 16, de 17 de março de 2020, que *“dispõe sobre as medidas de prevenção ao contágio, enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo Municipal, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências”*, especialmente em seu artigo 14º, que prevê alterações no texto original conforme o avanço epidemiológico;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Municipal nº 17, de 19 de março de 2020, que *“dispõe sobre instruções acerca da situação de alerta em saúde pública no município de São Pedro dos Ferros-MG, em decorrência da infecção humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências”*, e adotou medidas de restrição ao funcionamento do comércio local, limitando as atividades aos membros do comércio com atividades essenciais, bem como proibiu atividades com aglomeração pública, tais como cultos religiosos de toda espécie, feiras, bailes, clubes etc.



**CONSIDERANDO** a edição do Decreto Legislativo Federal nº 05, de 20/03/2020, que também estabeleceu **estado de calamidade pública em todo o território nacional**;

**CONSIDERANDO** a publicação do Decreto Estadual nº 41.931, de 20 de março de 2020, que estabelece **estado de calamidade pública em todo o Estado de Minas Gerais**;

**CONSIDERANDO** que a natureza fluida da pandemia obriga as autoridades (tanto em saúde quanto políticas e sociais) a adotarem medidas que se adaptem à realidade diária, conforme o avanço ou desaceleração da pandemia, conforme orientações técnicas da OMS – Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde do Brasil;

**CONSIDERANDO** a **RECOMENDAÇÃO Nº 08/2020 do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Casca**, que *“Recomenda providências aos Municípios componentes da Comarca de Rio Casca relacionada ao funcionamento de estabelecimentos comerciais e similares”*, sugerindo aos Municípios que disciplinem o funcionamento e o acesso de pessoas aos estabelecimentos que desenvolvem atividades essenciais de forma a evitar aglomerações e acesso de número indiscriminado de pessoas, bem como determinem sanções administrativas mais gravosas aos membros do comércio que eventualmente descumpram as medidas de restrição impostas tais como suspensão do alvará;

**CONSIDERANDO** a **Lei Estadual nº 23.636, de 17 de abril de 2020**, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de máscara de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do Coronavírus causador da COVID-19 nos órgãos, entidades, estabelecimentos e serviços que menciona”* e o advento da **Lei Federal nº 14.019 de 2 de julho de 2020, que alterou a Lei nº 13.979/2020 (Lei do Enfrentamento ao COVID-19)**, para *“dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, inclusive transportes públicos, e sobre a disponibilização de produtos saneantes aos usuários durante a vigência das medidas para enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19;”*

**CONSIDERANDO** o aumento intensificado da taxa de ocupação dos leitos nos Hospitais de Referência da Microrregião de Ponte Nova (Arnaldo Gavazza e Nossa Senhora das Dores), com taxa de ocupação de leitos específicos de CTI COVID-19 variando nos últimos dias entre 60 e 100%;

**CONSIDERANDO** também o aumento intensificado da taxa de ocupação dos leitos nos hospitais das microrregiões vizinhas (e que compõem a macrorregião Leste do Sul, da qual faz parte São Pedro dos Ferros);



**CONSIDERANDO** que em 02 de dezembro de 2020 foi expedida a **Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 107, de 02 de dezembro de 2020**, determinando a reclassificação da **microrregião de saúde de Ponte Nova e da macrorregião de saúde Leste-Sul na onda denominada “vermelha”** conforme classificação instituída no programa “Minas Consciente”, representando, de forma clara, o grave quadro epidemiológico de contaminação da população pelo novo coronavírus e da superlotação de leitos nos hospitais de referência de tratamento da pandemia;

**CONSIDERANDO** a adesão do Município de São Pedro dos Ferros ao novo modelo do **PLANO MINAS CONSCIENTE, através do Decreto Municipal nº 39, de 07 de agosto de 2020.**

**CONSIDERANDO** a necessidade de harmonizar bens e princípios jurídicos igualmente tutelados pela Constituição da República, tais como o **princípio da inviolabilidade do direito à vida** (artigo 5º, *caput*), o **direito à saúde** (artigo 196, *caput*) e o **princípio da busca do pleno emprego** (artigo 170, inciso VIII), levando em conta, ainda que, nos termos do mencionado artigo 196, há uma indissociabilidade entre a garantia à saúde e as políticas econômicas;

**CONSIDERANDO** a imperiosa necessidade de, dentro dos limites da razoabilidade, a partir de soluções ancoradas em dados técnicos e sem descurar do firme enfrentamento da pandemia e da proteção da saúde da população, **minimizar os efeitos da grave retração econômica local, a qual, num cenário cada vez menos improvável, pode desaguar numa elevação do desemprego e da estagnação econômica a níveis jamais experimentados em São Pedro dos Ferros**, refletindo-se em toda a microrregião, comprometendo e até inviabilizando a capacidade de sustento das famílias, mesmo com a ajuda de programas governamentais, situação de que pode advir uma crise social de dimensões inéditas e de difícil superação;

**CONSIDERANDO** os inúmeros relatos de casos de desobediência a isolamento e distanciamento social por parte da própria da população de São Pedro dos Ferros, causando aglomerações injustificadas e intensificando o risco de contágio e espalhamento do vírus na cidade;

**CONSIDERANDO** que a natureza fluida da pandemia obriga as autoridades (tanto em saúde quanto políticas e sociais) a adotarem medidas que se adaptem à realidade diária, conforme o avanço ou desaceleração da pandemia, conforme orientações técnicas da OMS – Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde do Brasil;

**CONSIDERANDO** que o índice dos últimos 14 dias tem registrado um aumento intenso dos casos confirmados de contaminação pelo SARS-Cov-2, com uma média diária de 03 (três) casos confirmados, segundo os boletins epidemiológicos municipais expedidos pela Secretaria Municipal de Saúde;



**CONSIDERANDO** que os índices de ocupação dos leitos dos hospitais de referência no município de Ponte Nova têm variado, nas últimas semanas entre 60 e 100% e, no último boletim, de 12/01/2021;

**CONSIDERANDO** que as projeções da Secretaria Estadual de Saúde para o final da primeira quinzena de janeiro de 2021 indicam aumento na taxa de casos confirmados pela contaminação do Novo Coronavírus em razão do fluxo de pessoas pelas festas de fim de ano;

**CONSIDERANDO** que a alta taxa de contaminação nos últimos 14 dias impede o município de São Pedro dos Ferros, com menos de 30.000 (trinta mil) habitantes) a se ajustar à “onda amarela”, conforme os critérios estabelecidos pelo Programa Minas Consciente;

**CONSIDERANDO, por outro lado**, que se as atividades comerciais forem interrompidas conforme a “onda vermelha” do Minas Consciente e for mantido o funcionamento do comércio nas cidades vizinhas (Rio Casca e Raul Soares), o fluxo da população ferrense se direcionará para lá e que as medidas de restrição e fluxo de pessoas não surtirão o efeito esperado, além de inegavelmente isso afetar as vendas e arrecadações que poderiam ser feitas dentro de São Pedro dos Ferros serão direcionadas para os municípios vizinhos;

**CONSIDERANDO** o perceptível comportamento reiterado da população nas ruas em desobediência do uso de máscaras de proteção individual e realizando aglomerações injustificadas, mesmo mediante os alertas constantes em avisos em propaganda-volante, rádio comunitária e até autuações da fiscalização municipal;

**CONSIDERANDO** a necessidade de diminuir a taxa de aumento de casos no município e de que as aglomerações e desobediência das regras de “ouro” de comportamento em meio à pandemia (uso de máscara, distanciamento social etc) por parte da população;

**CONSIDERANDO** que os dados oficiais informados pela Prefeitura Municipal de Ponte Nova quanto à ocupação dos leitos hospitalares (Hospital Arnaldo Gavazza e Hospital Nossa Senhora das Dores) na data de 12/01/2021 indicam significativa diminuição dos leitos ocupados, apontando para um possível declínio do alerta vermelho do Minas Consciente na Microrregião de Saúde de Ponte Nova

**CONSIDERANDO**, ainda, a necessidade de harmonizar bens e princípios jurídicos igualmente tutelados pela Constituição da República, tais como o **princípio da inviolabilidade do direito à vida** (artigo 5º, *caput*), o **direito à saúde** (artigo 196, *caput*) e o **princípio da busca do pleno emprego** (artigo 170, inciso VIII), levando em conta, ainda que, nos termos do mencionado artigo 196, há uma indissociabilidade entre a garantia à saúde e as políticas econômicas;



**CONSIDERANDO** a imperiosa necessidade de, dentro dos limites da razoabilidade, a partir de soluções ancoradas em dados técnicos e sem descurar do firme enfrentamento da pandemia e da proteção da saúde da população, minimizar os efeitos da grave retração econômica local, a qual, num cenário cada vez menos improvável, pode desaguar numa elevação do desemprego e da estagnação econômica a níveis jamais experimentados em Caratinga, refletindo-se em toda a microrregião, comprometendo e até inviabilizando a capacidade de sustento das famílias, mesmo com a ajuda de programas governamentais, situação de que pode advir uma crise social de dimensões inéditas e de difícil superação;

**CONSIDERANDO** que a realidade do comércio municipal, em sua maioria composto de microempresários individuais, com lojas pequenas, com circulação diária baixa de sua clientela e de que as aglomerações no dia a dia ocorrem, em sua maior parte, em serviços considerados de atividade essencial, tais como supermercados, bancos e agentes lotéricos;

**CONSIDERANDO** que a manutenção das atividades não essenciais (que sustentam grande parte da população ferrense), ainda de que forma parcial, controlada, segura, cautelosa e responsável é medida que se revela urgente e que não é um fim em si mesma, senão estratégia que se impõe ao poder público e à sociedade justamente para que, numa visão sistêmica da grave crise por que se passa, garanta-se a todos a vida, o sustento, a saúde e a dignidade;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal decidiu em 15 de abril de 2020, por unanimidade, que Estados, Distrito Federal e Municípios têm autonomia para regulamentar medidas de isolamento social, cabendo-lhes definir quais serviços que poderão parar ou não dentro de seus territórios, autorizando ao nosso município não aderir diretamente ao Programa Minas Consciente, mas utilizar seus conteúdos bem estudados para servir como parâmetros para a retomada da atividade econômica municipal ajustando à realidade vivida no território;

**CONSIDERANDO** que o **Supremo Tribunal Federal, na Reclamação Constitucional nº 42.591**, decidiu, ao cassar a decisão da ADC nº 1.000.20.459246-3/000 proferida pelo E. TJMG, e atentando-se ao interesse público local, quanto à possibilidade dos municípios se desvincularem do programa do Governo do Estado de Minas Gerais (Minas Consciente), passando a adotar regras próprias e a ser responsável pela edição de normas eficazes no combate à pandemia do COVID-19; decisão esta que acompanha a precedente do próprio STF, que garantiu competência própria dos Municípios do Estado de Minas Gerais para dispor, mediante decreto, sobre o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais durante o período de enfrentamento da pandemia, conforme a já citada **ADI 6341 (Redator p/ o Acórdão Min. Edson Fachin, Pleno, julg em 15/04/2020)**.

**CONSIDERANDO, AINDA**, que a decisão do STF na RCI 42.591 partiu da análise de que os municípios possuem suas próprias particularidades e que estas não são passíveis de ser contempladas *sui generis* pelo Plano Minas Consciente e que,





exatamente essas particularidades possibilitam certa flexibilização no funcionamento das atividades econômicas;

**CONSIDERANDO, FINALMENTE**, que desde o início da pandemia, o Município de São Pedro dos Ferros adotou, dentro da razoabilidade, medidas acertadas (através de Decretos variados, de acordo com o grau de alerta e avanço do vírus em Minas Gerais – Decretos nº 16, 17, 29, 39, 59 e seguintes, todos de 2020) que permitiram ao Município, durante muito tempo (até início de dezembro, especificamente), manter-se com o menor índice de infecção pelo coronavírus na região, sempre priorizando a saúde pública, mas buscando manter o mínimo de sua atividade econômica já tão limitada;

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS FERROS, Minas Gerais, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelos incisos IV, VI, XXXVIII e XLII, todos do artigo 50 c/c artigo 4º, inciso III, todos da Lei Orgânica Municipal e do Decreto Municipal nº 17, de 19 de março de 2020 que declarou **situação de Alerta (Emergência) Em Saúde Pública no Município de São Pedro dos Ferros**, na tentativa constante de ajustar as medidas de enfrentamento à pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) às realidades vivenciadas no dia-a-dia de sua população e circunscrição municipal, de forma a se estabelecer um meio termo satisfatório entre a garantia à saúde e à segurança de sua população, mas também fornecendo condições para que haja constante fiscalização municipal sobre o cumprimento da população em empresários dos necessários protocolos sanitários para prevenção e enfrentamento do espalhamento do vírus em São Pedro dos Ferros,

## **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica revogado o **Decreto Municipal nº 39, de 27 de julho de 2020**, que vinculou o município de São Pedro dos Ferros ao Programa “Minas Consciente”.

**Art. 2º** Fica instituído o Plano Municipal de prevenção, contingenciamento, enfrentamento e combate ao Novo Coronavírus (COVID-19), doravante denominado “**Plano de Manutenção Responsável das Atividades Econômicas do Município de São Pedro dos Ferros**” (ANEXO ÚNICO), com o escopo precípua de garantir, de modo seguro à saúde pública, o mínimo de manutenção das atividades econômicas dentro do território do Município de São Pedro dos Ferros.

**Art. 3º** Todos os estabelecimentos e membros da população em geral, dentro do território municipal de São Pedro dos Ferros deverão seguir de maneira rigorosa e fidedigna as normas gerais estipuladas no Plano São Pedro dos Ferros Responsável.



**Art. 4º** É obrigatório, a todos os cidadãos comuns e aos membros do comércio local, inclusive seus colaboradores, manter a boca e o nariz cobertos por máscara de proteção individual durante todo o período em que estiverem em espaços coletivos, públicos ou privados.

**§1º.** O uso obrigatório de máscara pelo cidadão se aplica:

**I** – em locais públicos, abertos ou fechados;

**II** – nas dependências do comércio, indústria e serviços;

**III** – nos meios de transporte público, serviços de táxi e serviço de transporte por aplicativo;

**IV** – templos religiosos e demais locais em que haja a reunião de pessoas.

**§2º.** O uso obrigatório de máscara decorre de expressa determinação contida no **art. 3º, III-A e art. 3º-A da Lei Federal nº 13.979/2020** e o seu descumprimento importará na aplicação das penalidades previstas no artigo 5º e seguintes deste Decreto.

**§3º.** A obrigação prevista no *caput* deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade.

**§4º.** As máscaras a que se refere o *caput* deste artigo podem ser artesanais ou industriais.

**Art.5º** Será considerado infrator toda a pessoa jurídica ou cidadão que descumprir as normas legais, decretos, portarias e demais atos normativos e regulamentares expedidos ou que venham a ser expedidos pelo Município, pelo Estado de Minas Gerais e pela União e que sejam voltadas ao enfrentamento da pandemia, sua profilaxia e o combate à sua disseminação, valendo registrar os seguintes perfis:

**I** – o cidadão comum que promover ou for direta ou indiretamente responsável por aglomerações (mais de cinco pessoas aproximadas a menos de 2 metros de distância umas das outras) públicas ou em ambientes privativos passíveis de causar contaminação e espalhamento do vírus;

**II** – o cidadão comum que não usar máscara de proteção individual (tipo cirúrgica, PFF2 ou doméstica) ao sair à rua ou dentro do comércio local;



III – o cidadão comum que, em caso de ter assinado termo de declaração comprometendo-se a ficar em isolamento domiciliar, desobedecer ao compromisso estabelecido, colocando em possível risco de contaminação os demais membros da população;

IV – o cidadão comum que, apesar de não ter assinado termo de declaração comprometendo-se a ficar em isolamento domiciliar, fizer parte de grupo familiar (que resida no mesmo endereço) em que há pelo menos um caso confirmado de COVID-19 em isolamento domiciliar, e sair à rua ou expor a risco de contaminação demais membros da população;

V – O cidadão comum ou membro do comércio local ou representante de igrejas ou templos religiosos que estiver amparado pela benesse da **Lei Municipal nº 178, de 13 de abril de 2020**, que *“Dispõe sobre isenção do pagamento de tributos municipais em razão das medidas de prevenção e contenção do coronavírus e dá outras providências”*, e desobedecer ao artigo 2º e parágrafo único dessa Lei, sendo observado em locais de aglomeração ou de alguma forma desrespeite as medidas e protocolos sanitários exigidos sobre os membros do comércio conforme o Programa Minas Consciente ou as normas estabelecidas no Decreto Municipal nº 40/2020 (em caso de representante religioso);

VI – os membros do comércio local que desobedecerem qualquer medida dos protocolos atinentes a suas respectivas atividades empresárias conforme o Plano São Pedro dos Ferros Responsável, constante do ANEXO I

VII – os representantes de igrejas e templos religiosos que desobedecerem qualquer das normas estabelecidas no **Decreto Municipal nº 40/2020**.

**Parágrafo único.** Pelo Poder de Polícia Administrativa conferido à Administração e às regras Instituídas na Portaria Interministerial MJSP/MS nº 05, de 17 de março de 2020, a fiscalização do Município contará com o apoio e participação da Polícia Militar, podendo o fiscal, entendendo que há risco à sua segurança pessoal, segurança pública ou eficácia no cumprimento da autuação, solicitar o reforço da Polícia Militar do município.

**Art. 6º** Em razão da expressa delegação conferida ao Município através dos **§§1º e 2º do art.3º-A da Lei nº 13.979/2020**, o descumprimento das normas de uso obrigatório de máscara de proteção individual importará na aplicação das seguintes sanções:

I – Advertência;

II – Multa de R\$ 209,00;

III – Multa de R\$ 522,50 no caso de reincidência;





**IV – Multa de R\$ 1.045,00 no caso de segunda reincidência.**

**Art. 7º** O descumprimento das normas e regulamentos sanitários de prevenção e enfrentamento do COVID-19 sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

**I – Pessoa Natural:**

- a)** advertência;
- b)** multa de R\$ 104,50;
- c)** multa de R\$ 209,00 no caso de reincidência;
- d)** multa de R\$ 522,50 no caso de segunda reincidência.

**II – Pessoa Jurídica ou a ela equiparada em razão de exercer qualquer atividade econômica dos setores da indústria, comércio e serviços:**

- a)** advertência;
- b)** suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 48 horas e multa de R\$ 522,50;
- c)** suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de (07) sete dias e multa de R\$ 1.045,00 no caso de reincidência;
- d)** suspensão do alvará até o término da pandemia e multa de R\$ 5.225,00 no caso de segunda reincidência.

**§1º.** As multas estabelecidas neste artigo são fixadas em razão do caráter excepcional decorrente da situação de emergência e pelo disposto nos arts. 3º; 3º-B; 3º-C; 3º-g; 3º-H; e 3º-J, todos da Lei nº 13.979/2020.

**§2º.** As penalidades administrativas não excluem o encaminhamento dos dados pessoais dos desobedientes ao Ministério Público para abertura de Notícia de Fato e averiguação para possível responsabilização criminal conforme as penas previstas para crimes elencados nos artigos 131, 132, 268 (infração de medida sanitária preventiva) e 330 (crime de desobediência) do Código Penal Brasileiro, cabendo à Fiscalização acionar a Polícia Militar para as providências necessárias;

**Art. 8º.** Para fins de aplicação das penalidades previstas nesta seção, será considerada reincidência o descumprimento de qualquer norma legal ou regulamento expedido pelo Município referente à prevenção e ao enfrentamento da pandemia apurado no prazo de 12 (doze) meses contados da primeira ocorrência e/ou fato.

**Art. 9º.** Em razão da declaração de emergência, será aplicado o seguinte rito sumário na imposição da penalidade:



I – notificação expedida por servidor designado pelo Município para atuar na fiscalização do cumprimento das normas e regulamentos;

II – prazo de defesa ao notificado de 01 (um) dia útil;

III – decisão de aplicação da penalidade ou arquivamento da notificação, por autoridade sanitária designada para tal fim, da qual caberá recurso sem efeito suspensivo e em instância única, ao Secretário Municipal de Saúde, em igual prazo.

**§1º.** Os prazos apontados nos incisos II e III serão contados a partir do primeiro dia útil posterior ao da notificação expedida pelo servidor ou da decisão de aplicação da penalidade após análise da defesa apresentada pelo autuado.

**§2º.** Ao autuado, esgotados os meios recursais, cabe o cumprimento da medida administrativa, sob pena de ser acionado judicialmente, além de poder responder por crime contra a saúde pública, conforme a apuração da autoridade policial competente.

**Art. 10º** Fica autorizada, como medida complementar de fiscalização, a possibilidade de interdição cautelar do estabelecimento pelo prazo de até 72 (setenta e duas) horas na hipótese em que a ação ou omissão do cumprimento das normas e regulamentos sanitários importar em risco à saúde pública.

**Parágrafo único.** A decisão de interdição cautelar será proferida pelo Secretário Municipal, cabendo recurso sem efeito suspensivo ao Prefeito Municipal, no prazo de 01 dia conforme a contagem indicada no §1º do art. 8º.

**Art. 11.** A apuração de infração ocorrida em ambiente fechado será considerada como circunstância agravante e importará na majoração da penalidade que será aplicada em dobro.

**Art. 12.** Os valores recolhidos das multas previstas nesta seção deverão ser utilizados obrigatoriamente em ações e serviços de saúde, preferencialmente, em ações de combate ao novo coronavírus.

**Art. 13.** Todos os valores eventualmente arrecadados em razão das multas aqui estabelecidas serão revertidos em ações de combate, enfrentamento, divulgação e conscientização ao Novo Coronavírus (COVID-19).

**Art. 14.** As disposições deste Decreto são de aplicação imediata, podendo ser revogadas ou alteradas a qualquer momento de acordo com a evolução do perfil epidemiológico da COVID-19 no Município e/ou microrregião de Ponte Nova, conforme orientação do Comitê Municipal de Enfrentamento ao COVID-19.



# **PREFEITURA**

## **SÃO PEDRO DOS FERROS**

CNPJ: 19.243.500/0001-82  
Praça Prefeito Armando Rios, 186 – Centro  
São Pedro dos Ferros-MG- CEP:- 35360-000  
Telefax: (33) 3352-1286

**§1º.** O Comitê Municipal de Enfrentamento ao COVID-19 se reunirá semanalmente para reanálise dos números e dados estatísticos fornecidos pela Secretaria Municipal de Saúde e decidirá sobre eventuais mudanças no Plano Municipal.

**§2º.** Município firma o compromisso de que, uma vez reduzidos a níveis aceitáveis pelo Ministério da Saúde e Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, na ocupação dos leitos especiais COVID-19 nos Hospitais de Referência da região, buscará a “normalização” das atividades no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste.

**§3º.** A revisão do atual *status* passará por avaliação constante e reiterada a, pelo menos, cada 15 (quinze) dias, podendo ocorrer antes caso novos dados oficiais da saúde na região sejam divulgados.

**Art. 15.** Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

SÃO PEDRO DOS FERROS, 18 de janeiro de 2020.

**NEWTON GABRIEL AVELAR**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA**  
**SÃO PEDRO DOS FERROS**

CNPJ: 19.243.500/0001-82  
Praça Prefeito Armando Rios, 186 – Centro  
São Pedro dos Ferros-MG- CEP:- 35360-000  
Telefax: (33) 3352-1286

## **ANEXO ÚNICO**

### **PLANO DE PREVENÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO, CONTINGENCIAMENTO E COMBATE AO CORONAVÍRUS (COVID-19)**

*“Plano de Manutenção Responsável das Atividades Econômicas do  
Município de São Pedro dos Ferros”*



**PREFEITURA**  
**SÃO PEDRO DOS FERROS**

**Secretaria de Saúde**  
**São Pedro dos Ferros**



**Centro Municipal de Vigilância Epidemiológica**



## SUMÁRIO

### **CAPÍTULO 1**

#### **SEÇÃO I – Serviços Essenciais ..... 15**

**Art. 1º - Definição de serviços essenciais ..... 15**

#### **SEÇÃO II – Das ações da Administração Pública Municipal para Prevenção, Combate, Conscientização e Enfrentamento do COVID-19 ..... 17**

**Art. 2º - Número de Disque Denúncia e Call Center ..... 17**

**Art. 3º - Boletins Epidemiológicos e local de divulgação ..... 17**

**Art. 4º - Fechamento de praças públicas ..... 18**

**Arts 5º e 6º - Fiscalização Municipal ..... 18**

**Art. 7º - Regime Excepcional de funcionamento dos prédios da administração municipal ..... 19**

**Art. 8º - Acesso à informação sobre o COVID-19 ..... 19**

#### **SEÇÃO III – Das responsabilidades dos membros do comércio em geral – medidas sanitárias e de prevenção a serem adotadas por todos ..... 20-**

**Art. 9º - Medidas gerais a serem adotadas por todos os estabelecimentos de São Pedro dos Ferros ..... 20**

**§2º, art. 9º - Necessidade de os estabelecimentos manterem livro registro de entrada de clientes ..... 22**

**Art. 10º - Prioridade para que os estabelecimentos estabeleçam regime de tele-entrega ..... 22**

#### **SEÇÃO IV – Das Medidas sanitárias de prevenção específicas aos serviços essenciais ..... 22**

**Art. 11 – Estabelece sistema de rodízio no atendimento e compras presenciais por número final do CPF do cliente para supermercados e instituições financeiras e loterias ..... 22**

**§6º, Art. 11 – exceções ao rodízio de CPF no comércio essencial ..... 23**

**Art. 12 – Necessidade de uso de termômetro digital sem contato para aferição de temperatura – supermercados, instituições financeiras, cooperativas de crédito e farmácias ..... 24**

**Art. 13 – Regras específicas para os comércios de gêneros alimentícios, de higiene e saúde – supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, lojas de conveniências, distribuidoras de água mineral e estabelecimentos de produtos para animais ..... 24**

**§1º, Art. 13 – Modelo de Declaração para definir os horários das três etapas de funcionamento dos comércios essenciais do *caput* ..... 26**

**Art. 14 – Regras específicas para os estabelecimentos bancários, instituições financeiras, cooperativas de crédito, agentes conveniados e loterias ..... 27**

**V, Art. 14 – Horários para as duas etapas de trabalho e atendimento ao público ..... 27**

**VI, Art.14 – Regras específicas para **LOTÉRIAS** ..... 27**

**‘b’, VI, Art. 14 – Modelo de Declaração para ampliação da segunda etapa de trabalho para Loteria ..... 28**

**Art. 15 – Regras específicas para laboratórios de análises clínicas, clínicas médicas, clínicas odontológicas, clínicas de fisioterapia, fonoaudiologia, psicologia, terapia ocupacional e afins ..... 28**

**Art. 16 – Regras específicas para estabelecimentos funerários ..... 29**



## **CAPÍTULO II**

### **SEÇÃO I – Serviços Não Essenciais**

<b>Art. 17</b> – Regras específicas para bares, restaurantes, lanchonetes, quiosques, trailers de alimentação, sorveterias, açaiterias e estabelecimentos congêneres .....	<b>31</b>
<b>§3º, Art. 17</b> – Regra específica para estabelecimentos que façam venda exclusiva para almoço .....	<b>31</b>
<b>Art. 18</b> – Regras específicas para comércio ambulante .....	<b>32</b>
<b>§1º, Art. 18</b> – Etapas e horários específicos de funcionamento para comércio ambulante .....	<b>32</b>
<b>§2º, Art. 18</b> – Vedação da VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS após as 19h00 .....	<b>32</b>
<b>Art. 19</b> – Regras gerais para comércio atacadista e varejista em geral .....	<b>32</b>
<b>§1º, Art. 19</b> – Lista dos comércios no rol de estabelecimentos atacadistas e varejistas em geral .....	<b>33</b>
<b>§3º, Art. 19</b> – Duas etapas de funcionamento do comércio atacadista e varejista em geral .....	<b>34</b>
<b>§7º, Art. 19</b> – Limitação de um único cliente por vez dentro do estabelecimento nos comércios não essenciais com autorização para permitir a entrada de clientes .....	<b>34</b>
<b>§8º, Art. 19</b> – Necessidade de uso de balcão, mesa ou qualquer outro obstáculo que impeça a entrada de clientes dentro do estabelecimento e estabelecimentos que estão autorizados a permitir a entrada de clientes conforme limites do §7º .....	<b>34</b>
<b>Art. 20</b> – Regras específicas com horários alternativos de funcionamento para Academias de ginástica, pitates e afins .....	<b>35</b>
<b>§1º, Art. 20</b> – Modelo de declaração do responsável pela academia da escolha dos horários de etapas alternativas de funcionamento .....	<b>35</b>
<b>Art. 21</b> – Regras específicas para Centros de Formação de Condutores .....	<b>36</b>
<b>§2º, Art. 21</b> – Modelo de Solicitação para realização de pauta de provas de rua .....	<b>37</b>
<b>Art. 22</b> – Regras específicas para prestação de serviços a domicílio, tais como <i>personal trainer</i> ou venda direta ao consumidor .....	<b>38</b>
<b>Art. 23</b> – Regras específicas para Salões de cabeleireiros, estética e barbearia .....	<b>38</b>
<b>§2º, Art. 23</b> – Modelo de Declaração para opção de adesão ao horário de etapa alternativa de trabalho para salões de cabeleireiros, estética e barbearia .....	<b>39</b>
<b>SEÇÃO II – Estabelecimentos e atividades impedidos de funcionar .....</b>	<b>40</b>

## **CAPÍTULO III**

### **Disposições finais**

<b>Art. 25</b> – Disponibilização para acesso da população do <i>Plano de Manutenção Responsável do Comércio no Município de São Pedro dos Ferros</i> .....	<b>41</b>
<b>Art. 29</b> – Da vigência do “ <i>Plano de Manutenção Responsável das Atividades Econômicas do Município de São Pedro dos Ferros</i> ” .....	<b>42</b>





## **CAPÍTULO I**

### **SEÇÃO I** *Serviços Essenciais*

**Art. 1º** - Em consonância com os termos da Deliberação nº 17, de 22 de março de 2020, do Comitê Extraordinário COVID-19 do Governo do Estado de Minas Gerais, serão mantidos em funcionamento, no município:

I – os seguintes serviços e atividades, e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento:

- a) farmácias e drogarias;
- b) fabricação, montagem e distribuição de materiais clínicos, hospitalares e/ou com indicativo pelas autoridades sanitárias de importância no combate à pandemia do COVID-19;
- c) supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, lojas de conveniência, distribuidoras de água mineral e estabelecimentos de venda de produtos para animais;
- d) distribuidoras de gás;
- e) distribuidoras e postos de combustíveis;
- f) oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins;
- g) restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;
- h) agências bancárias e similares;
- i) indústrias de alimentos;
- j) atividades agrossilvipastoris e agroindustriais;
- k) lavanderias;
- l) assistência veterinária e *pet shop*;
- m) transporte e entrega de cargas em geral;
- n) serviço de *call center*;



- o) indústrias;
- p) locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins;
- q) construção civil;
- r) serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;
- s) distribuição, comercialização e entrega por meio de comércio eletrônico.

II – Serviços públicos ou serviços privados de interesse público que não podem ser descontinuados:

- a) tratamento e abastecimento de água;
- b) assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- c) serviço funerário;
- d) coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos, resíduos sólidos de saúde e demais atividades de saneamento básico;
- e) exercício regular do poder de polícia;
- f) consultórios/clínicas médicas de saúde, unidades de saúde, laboratórios de análises clínicas;
- g) atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- h) transporte de passageiros por táxi e/ou aplicativo;
- i) geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;
- j) iluminação pública;
- k) guarda, uso e controle de substâncias radiativas, de equipamentos e de materiais nucleares;
- l) vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- m) prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doenças dos animais;



- n) inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- o) serviços postais;
- p) transportes e entrega de cargas em geral;
- q) transporte de numerário;
- r) atividades de assessoramento e de consultoria em resposta às demandas de enfrentamento à pandemia do COVID-19;
- s) serviços atinentes ao Poder Legislativo, Poder Judiciário e Ministério Público, incluídos seus membros e servidores.

## **SEÇÃO II**

### *Das Ações da Administração Pública Municipal Para prevenção, combate, conscientização e enfrentamento do COVID- 19*

**Art.2º** A Secretaria Municipal de Saúde disponibiliza, em conjunto com sua fiscalização em vigilância sanitária, número de telefone/*WhatsApp* para atendimento público para recebimento de denúncias, esclarecimentos e facilitação do acesso à informação, a seguir informado:

**(33) 9 9807-1976**

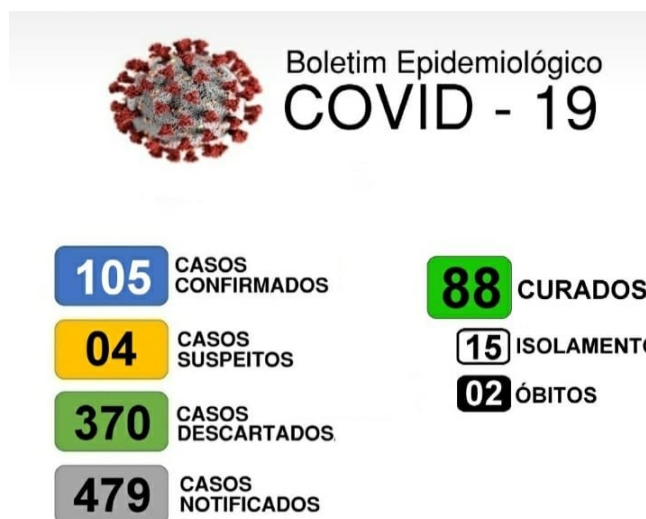
**Art. 3º** Os Boletins Epidemiológicos, com registros são e continuarão sendo publicados diariamente após as 16h na página oficial do *Facebook* da Secretaria Municipal de Saúde

<https://www.facebook.com/saude.saopedro dos ferros>

- a) Pacientes que testaram positivo (**CONFIRMADOS**);
- b) Pacientes aguardando resultado do teste ou com sintomas gripais que não se enquadram para coleta de teste (**SUSPEITOS**);
- c) Pacientes que testaram negativo (**DESCARTADOS**);
- d) Total de casos analisados (**NOTIFICADOS**);
- e) Pacientes que testaram positivo, se recuperaram ou que finalizaram a quarentena e estão sem sintomas (**CURADOS**);

- f) Pacientes ou familiares (pessoas que residam no mesmo lar de paciente suspeito ou confirmado) que se encontram em quarentena sob monitoramento da saúde municipal (**ISOLAMENTO**)  
g) Óbitos confirmados por COVID-19 (**ÓBITOS**).

**Parágrafo único.** A listagem acima seguirá o seguinte modelo pré-formatado:



\*Dados atualizados em 12/01/2021 às 16:00 horas

Secretaria Municipal de  
Saúde



**PREFEITURA**  
SÃO PEDRO DOS FERROS

**Art. 4º** As praças públicas de toda a cidade e distrito serão lacradas, através de fitas zebradas pretas e amarelas durante todo o limite do espaço público e os bancos lá existentes cobertos com lona preta.

**Art. 5º** O Município disporá fiscais de rua que serão responsáveis pela fiscalização e o cumprimento das medidas restritivas aqui impostas e também as constantes da Lei Municipal, a partir da constatação da desobediência, conforme Autos de Infração próprios.

**Parágrafo único.** Pelo Poder de Polícia Administrativa conferido à Administração e às regras Instituídas na Portaria Interministerial MJSP/MS nº 05, de 17 de março de 2020, a **fiscalização do Município contará com o apoio e participação da Polícia Militar.**

**Art. 6º** Havendo necessidade, para efetividade e eficácia do poder de polícia administrativa, o Município poderá contratar, atendendo a necessidade temporária de especial interesse público, com prazo determinado, profissionais para função de fiscalização das normas de restrição ao comércio e isolamento social impostas pelo



município, especialmente as determinadas no Decreto Municipal nº 17/2020, na Lei Municipal nº 178/2020 e no presente Decreto.

**§1º.** A contratação se dará de forma simplificada, uma vez dispensada a licitação em casos para prevenção, contingenciamento e enfrentamento da pandemia e emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), nos termos dos artigos 4º e 4º-B e incisos, da Lei Federal nº 13.979, de 06/02/2020, com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020.

**§2º.** A contratação prevista neste artigo estará sujeita à prévia disponibilidade e exclusivamente financiada por recursos federais advindos do *Bloco de Custeio das Ações e dos Serviços Públicos da Saúde a serem disponibilizados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados ao custeio de ações e serviços relacionados à COVID-19.*

**Art. 7º** Para diminuição do fluxo de pessoas, a administração pública em geral funcionará em regime excepcional, de portas fechadas, com expediente interno.

**Parágrafo único.** O prédio da Prefeitura Municipal e as Secretarias de Saúde, Educação e Obras ficarão com acesso restrito somente aos servidores, sendo que o atendimento ao interessado deverá ser previamente agendado através dos seguintes telefones:

**Prefeitura → (33) 3352-1286**

**Secretaria de Saúde → (33) 3352-1403**

**Secretaria de Educação → (33) 3352-1685**

**Art. 8º** A Administração Pública municipal, levando em consideração as limitações físicas e de acesso à informação da população ferrense, dará publicidade às medidas de prevenção, conscientização, combate e enfrentamento ao COVID-19 através dos seguintes meios:

1 – Anúncios em áudio através de carro/motocicleta (“propaganda-volante”) diários, tanto na sede quanto no distrito de Águas Férreas, dando especial destaque à obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual e à necessidade de se evitar aglomerações;

2 – Anúncios em áudio através de dispositivos auto-falantes, caixas de som fixados na praça central da cidade mantendo alertas constantes à população sobre a ameaça do COVID-19, de segunda a sexta-feira, das 08h às 19h e aos sábados das 08h às 12h

3 – Anúncio em áudio diário, fixo, por pelo menos três vezes, na rádio comunitária da cidade (manhã, tarde e noite);



4 – Avisos visuais disponibilizados nas portas dos prédios públicos e também nas redes sociais (páginas oficiais no *Facebook*) da Prefeitura Municipal e Secretaria de Saúde Municipal;

5 – Emissão diária do Boletim Epidemiológico conforme dados informados pela Secretaria de Saúde municipal na sua página oficial no *Facebook*, conforme já delineado no artigo 3º deste Plano.

6 – Outros meios que se demonstrarem eficazes para informação à população, tais como participação do setor jurídico municipal em grupos de *WhatsApp* do comércio local, reuniões online com membros do comércio local e representantes da população, *lives* nas páginas oficiais da Prefeitura Municipal, entrevistas dos profissionais da Saúde e do setor Jurídico na rádio comunitária local etc.

### **SEÇÃO III**

#### ***Das Responsabilidades aos membros do comércio em geral Medidas sanitárias e de prevenção a serem adotadas***

**Art. 9º.** Além do cumprimento das recomendações dos Órgãos de Saúde e autoridades sanitárias, **a partir de 22 de janeiro de 2021**, o funcionamento de todos os estabelecimentos estará condicionado ao cumprimento das seguintes obrigações:

I – adotar sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas de trabalho, para reduzir fluxos, contatos e aglomeração de funcionários;

II – implementar medidas de prevenção da contaminação pela COVID-19, disponibilizando material de higiene e equipamento de proteção individual, como máscaras, luvas e demais equipamentos recomendados para a manutenção da higiene pessoal dos funcionários, distribuidores e demais colaboradores das atividades dos estabelecimentos, orientando os funcionários de modo a reforçar a importância e a necessidade destas ações;

III – o uso de máscaras de proteção (cirúrgicas, tipo cirúrgicas ou até de proteção domiciliares confeccionadas em respeito às normas técnicas do Ministério da Saúde) torna-se obrigatório a todos os funcionários dentro de cada estabelecimento do comércio local;

IV – dispensar das funções de contato direto com o público os funcionários que se enquadrem no grupo de risco – aqueles com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, imunodeprimidos e pessoas com





doença crônica - adotando, dentre outras, as medidas estabelecidas no art. 3º da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020;

V – intensificar as ações de limpeza no estabelecimento, em especial com higienização contínua de banheiros, pisos, móveis, utensílios e equipamentos comuns, preferencialmente com água sanitária ou outro produto saneante;

VI – disponibilizar aos clientes e funcionários recipientes com álcool-gel ou líquido 70%, ou preparações antissépticas/sanitizantes de efeito similar, dispostos na entrada e em locais visíveis em todo o estabelecimento;

VII – adotar medidas para manter o distanciamento entre os consumidores no interior do estabelecimento, evitando aglomeração de pessoas;

VIII – controlar, sob sua total responsabilidade, as filas para adentrar o estabelecimento, dedicando esforço quanto à organização e assepsia, bem como o respeito dos clientes ao distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre eles;

IX – divulgar, com avisos visuais (afixar cartazes, faixas e/ou banners) e por orientação pelos funcionários, tanto na entrada quanto no interior do estabelecimento, as medidas de prevenção e enfrentamento do coronavírus;

X – os estabelecimentos que tiverem mais de uma porta de entrada deverão controlar o fluxo da seguinte forma: **manter uma única porta para entrada dos clientes e as demais para a saída**. Caso esse tipo de controle não seja possível, deverá o estabelecimento manter uma única via de acesso, mantendo fechadas as demais.

XI – não poderá o comerciante, enquanto perdurar a validade deste Plano Municipal, divulgar ou veicular promoções de mercadorias ou serviços, haja vista que tal ferramenta estimula aglomerações de público, ainda que na parte de fora do estabelecimento;

XII – fica vedado ao comerciante, também, o chamamento de clientes por propaganda volante, rádio, mídias sociais ou funcionários postados à porta dos estabelecimentos, mesmo sem qualquer promoção de mercadoria ou serviço específica;

XIII – o comerciante deverá zelar pela higienização constante, segurança sanitária do estabelecimento e distanciamento necessário entre funcionários, mantendo, dentro do possível, o ambiente bem ventilado e com álcool 70% sempre ao acesso de todos;

**§1º.** No caso do inciso XII, poderá o comerciante fazer propaganda e até promoção de mercadoria ou serviço desde que, de maneira cumulativa:



- a) Seja válida **exclusivamente** para compras à distância (não presenciais), incentivando o cliente a não sair de casa;
- b) Seja veiculada exclusivamente por aplicativo, internet ou mídia social;
- c) Seja disponibilizado pelo comerciante serviço de entrega a domicílio.

**§2º.** Todos os estabelecimentos **deverão ter livro de registro de entrada e saída de clientes**, em que deverão anotar nome completo, CPF e endereço do cliente atendido, bem como data e hora do atendimento, para auxiliar no controle municipal do fluxo da população, em especial de possíveis casos de pessoas que deveriam estar em isolamento e estão em desobediência da ordem emitida pela saúde municipal.

**Art. 10º.** Preferencialmente às transações comerciais presenciais, os estabelecimentos deverão adotar os sistemas de atendimento por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares de entrega de mercadorias em domicílio (*delivery*).

#### **SEÇÃO IV**

##### *Das Medidas Sanitárias e de prevenção específicas aos serviços essenciais*

**APLICAÇÃO DO SISTEMA DE RODÍZIO NO ATENDIMENTO E COMPRAS PRESENCIAIS POR CPF NOS SERVIÇOS ESSENCIAIS COM MAIOR FLUXO DE CLIENTELA E POTENCIAL DE MAIOR TRANSMISSIBILIDADE DO VÍRUS**

**Art.11.** Na tentativa de controle do fluxo da população aos estabelecimentos de maior volume de acesso, sendo eles, exaustivamente, **supermercados, cooperativas de crédito, bancos, e loterias**, fica **REIMPLEMENTADO o mecanismo de RODÍZIO NO ATENDIMENTO E COMPRAS PRESENCIAIS**, que começará a valer a partir do dia **22 de janeiro de 2021**, garantindo-se tempo hábil à população para que tome conhecimento e aos estabelecimentos para que se adequem à nova norma instituída.

**§1º.** O rodízio no atendimento e compras presenciais é mecanismo limitador que autoriza o atendimento e venda de bens e/ou serviços presenciais apenas a determinadas pessoas, em dias específicos, de acordo com o respectivo número de CPF, com vistas a evitar aglomerações, facilitar o controle de eventuais filas e a ida em massa de pessoas ao comércio.



§2º. Os estabelecimentos comerciais somente atenderão e realizarão vendas presenciais de acordo com o último algarismo do CPF de seus clientes, em dias específicos, conforme a tabela a seguir:

Dia da semana	Último algarismo do CPF	Autorização para atendimento e venda presencial
Segunda-feira	1 – 2 – 3	Somente as pessoas com último algarismo do CPF 1, 2 ou 3
Terça-Feira	4 – 5 – 6 – 0	Somente as pessoas com último algarismo do CPF 4, 5, 6 ou 0
Quarta-Feira	7 – 8 – 9	Somente as pessoas com último algarismo do CPF 7, 8 ou 9
Quinta-Feira	1 – 2 – 3	Somente as pessoas com último algarismo do CPF 1, 2 ou 3
Sexta-Feira	4 – 5 – 6 – 0	Somente as pessoas com último algarismo do CPF 4, 5, 6 ou 0
Sábado	7 – 8 – 9	Somente as pessoas com último algarismo do CPF 7, 8 ou 9

(Exemplo: pessoa com CPF de nº 111.222.333-44 – dias de atendimento presencial = terças e sextas-feiras)

\*Tabela alterada pelo Decreto Municipal nº 30, de 07 de maio de 2020.

§3º. O estabelecimento que fizer o atendimento fora das regras contidas neste artigo estará sujeito às sanções determinadas pelo **Decreto Municipal nº 35/2021, que cria este Plano Municipal.**

§4º. Os indivíduos que se dirigirem aos estabelecimentos comerciais em dias diversos daqueles previstos na tabela do §2º deste artigo serão orientados pelos próprios funcionários do comércio a retornarem às suas residências e aguardarem o dia específico para atendimento e compra presencial.

§5º. Não se aplica o mecanismo de rodízio aos seguintes estabelecimentos:

I – Farmácias;

II – Estabelecimentos de assistência médica e laboratórios de análises clínicas;

III – Estabelecimentos odontológicos, apenas para atendimento de urgência;

IV – Postos de combustível;

V – Estabelecimentos funerários.



VI – Padarias, quitandas, estabelecimentos de venda de produtos para animais, açougues.

**Art.12. Supermercados, cooperativas de crédito, instituições financeiras e farmácias**, em razão do fluxo de pessoas, deverão também se responsabilizar por aferir a temperatura dos clientes que forem adentrar suas dependências, através de **termômetro infravermelho digital sem contato**, que ficará a cargo de funcionário dedicado ao controle do acesso aos estabelecimentos.

**Parágrafo único.** Em caso de ser detectada temperatura corporal igual ou superior a 37.8°C, deverá ser impedida a entrada do cliente e orientá-lo a procurar o PSF de sua referência. Neste caso específico, mesmo impedido o atendimento, o estabelecimento, por controle e como medida de cuidado, registrará os dados pessoais do cliente febril (nome, CPF e endereço), além da data e horário da aferição da temperatura, em livro-registro conforme a cautela do **§2º do artigo 9º**.

**COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DE HIGIENE E DE SAÚDE**

**SUPERMERCADOS, MERCADOS, AÇOUGUES, PEIXARIAS, HORTIFRUTIGRANJEIROS, PADARIAS, QUITANDAS, LOJAS DE CONVENIÊNCIA, DISTRIBUIDORAS DE ÁGUA MINERAL E ESTABELECEMENTOS DE VENDA DE PRODUTOS PARA ANIMAIS**

**Art. 13.** O comerciante de gêneros alimentícios, de higiene e de saúde (supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, lojas de conveniência, distribuidoras de água mineral e estabelecimentos de venda de produtos para animais), independentemente de todas as demais obrigações gerais constantes neste decreto, deverá também deverá obedecer às seguintes regras de cuidado e restrição de atividades:

I – primando pelas regras de defesa do consumidor e também pela garantia do acesso a todos de produto essencial no presente momento, o comerciante deverá evitar comercializar álcool 70% (líquido ou gel) em preços abusivos e incompatíveis com os valores do mercado antes do Coronavírus;

II – como garantia de acesso ao maior número possível de consumidores e como forma de se evitar o esvaziamento dos estoques desse tipo de produto, fica proibida a venda dos seguintes itens essenciais de consumo em quantidade superior a 03 (três) unidades ou pacotes por consumidor ou grupo familiar:

a) Álcool 70%, em gel ou líquido;



- b) Máscaras descartáveis;
- c) Papel Higiênico;
- d) Sacos de lixo;
- e) Papel toalha.

III – o comerciante deverá também limitar, a seu critério, conforme próprio controle de estoque, o quantitativo para aquisição individual de outros produtos essenciais à saúde, higiene e alimentação.

IV – higienização frequente de carrinhos, cestas de compras, balcões e caixas operacionais com álcool 70% ou equivalente.

V – limitar, realizando controle de entrada e saída de clientes por sua própria responsabilidade, o acesso de pessoas dentro do estabelecimento, à razão de 02 (duas) pessoas para cada caixa em funcionamento, devendo, obrigatoriamente, que um cliente esteja já no atendimento no caixa enquanto o outro em compras dentro do ambiente.

**Parágrafo único.** O limite de 02 (duas) pessoas atendidas ao mesmo tempo por caixa, listado no inciso V é limitado pelo espaço interno do estabelecimento. Assim, antes de aplicar a regra do *caput* deste inciso V, o estabelecimento deverá observar a regra primária do distanciamento mínimo de 2 metros entre as pessoas dentro do seu próprio ambiente.

VI – disponibilizar em sua entrada álcool 70% para uso de todos os clientes antes de entrarem e após saírem do estabelecimento.

VII – para verificação da eficácia do uso do álcool pela clientela, o estabelecimento deverá ter profissional identificado junto à administração municipal, responsável pela fiscalização.

VIII – o mesmo funcionário do item VII também será responsável por regular e organizar as filas de espera na entrada, cobrando o devido e seguro afastamento da população.

IX – o horário de funcionamento deverá ser fragmentado em 03 (três) etapas (matutino, vespertino e noturno), com intervalo mínimo entre cada etapa de 01 (uma) hora, **priorizando-se o acesso do público idoso na parte da manhã.**

**§1º.** O estabelecimento poderá definir suas três etapas de funcionamento, mediante declaração devidamente protocolizada junto à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, conforme os termos que seguem:



# PREFEITURA

## SÃO PEDRO DOS FERROS

CNPJ: 19.243.500/0001-82  
Praça Prefeito Armando Rios, 186 – Centro  
São Pedro dos Ferros-MG- CEP:- 35360-000  
Telefax: (33) 3352-1286

*“Declaro, para os fins de direito e em harmonia com o disposto no §1º do inciso IX do artigo 12 do Plano de Manutenção Responsável das Atividades Econômicas do Município de São Pedro dos Ferros, que meu estabelecimento, NOME FANTASIA (RAZÃO SOCIAL), CNPJ Nº XX.XXX.XXX/XXX-XX, como comércio de gêneros alimentícios, de higiene e de saúde, está optando pelas seguintes três etapas de funcionamento, com intervalo mínimo de 01 (uma) hora entre cada para limpeza e sanitização do ambiente:*

- 1 – Das xxh00min às xxh00min.*
- 2 – Das xxh00min às xxh00min.*
- 3 - Das xxh00min às xxh00min.*

*Declaro, na oportunidade, meu compromisso no cumprimento de todas as medidas sanitárias e de segurança estabelecidas no Plano Municipal para prevenção e enfrentamento do COVID-19.*

*São Pedro dos Ferros, Minas Gerais, xx de janeiro de 2021.*

*NOME DO RESPONSÁVEL  
CPF xxx.xxx.xxx-xx”*

**§2º.** Entre as etapas de funcionamento, deverá o estabelecimento fechar suas portas e suspender o atendimento ao público para, obrigatoriamente, realizar a higienização do ambiente com água, sabão, água sanitária antes do início da nova etapa.

X – os estabelecimentos regulados por este artigo **têm horário limite para funcionamento até as 19h (dezenove horas).**

**Parágrafo único.** Nada impede que o estabelecimento realize suas atividades internas (fechamento de caixas, organização e reposição de produtos, encerramento do expediente e sanitização do local) após as 19h, desde que com as portas fechadas, encerrado o atendimento ao público e respeitados os protocolos e medidas gerais de cuidados para prevenção do espalhamento do vírus dentro de seu ambiente e entre seus funcionários.

**ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS,  
COOPERATIVAS DE CRÉDITO, AGENTES CONVENIADOS E LOTERIAS**





**Art. 14. Os estabelecimentos bancários, instituições financeiras, agentes conveniados, cooperativas de crédito e afins** deverão obedecer, ainda, às seguintes regras específicas:

I – Aqueles que detenham serviço de atendimento por caixa eletrônico com área total igual ou menor que 8m<sup>2</sup>, deverão manter em funcionamento UM ÚNICO APARELHO, a fim de evitar as aglomerações vistas com frequência na frente dos estabelecimentos.

II – O uso do caixa eletrônico pela clientela deverá ser auxiliado por funcionário dedicado exclusivamente a esse serviço, devidamente paramentado e protegido, com máscara de proteção individual, luvas, face shield, além de sua identificação profissional.

III – O uso do caixa eletrônico deverá ser precedido de obrigatória limpeza das mãos pelo cliente com álcool gel 70% disponibilizado pelo estabelecimento e com fiscalização sob a responsabilidade do funcionário identificado no inciso II.

IV – O funcionário responsável pelo controle e fluxo de filas poderá ser o mesmo responsável pela aferição de temperatura de que trata o **artigo 11 deste Plano Municipal**.

V – O horário de atendimento ao público fica segmentado **em 02 (duas) etapas, das 09h00min (nove horas) às 12h00min (meio-dia) e das 13h30min (uma e meia da tarde) às 15h00min (três da tarde)**.

**§1º** O intervalo compreendido entre as duas etapas de atendimento ao público citadas no inciso V deverá ser dedicado para higienização e sanitização das dependências desses locais, com água, sabão e água sanitária, impedido ao público o acesso aos estabelecimentos durante esse intervalo.

**§2º** As etapas de atendimento poderão ser substituídas por protocolo próprio criado pela instituição, cooperativa, desde que mais cauteloso e restrito do que o que aqui determinado e que seja formalizado por escrito, de forma detalhada e descritiva das ações, devidamente protocolado na Secretaria de Administração e Fazenda do Município.

VI – No caso específico da **loteria**:

a) possibilidade de no máximo uma pessoa para cada caixa em funcionamento dentro do estabelecimento, com a obrigatoriedade do empreendedor em manter funcionário responsável (devidamente identificado) na sua porta de entrada para controle de possíveis aglomerações.



- b) **Poderá ampliar sua segunda etapa de funcionamento até as 17h (cinco da tarde)**, mediante declaração devidamente protocolizada junto à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, conforme os termos que seguem:

*“Declaro, para os fins de direito e em harmonia com o disposto no inciso VI, letra ‘b’ do artigo 13 do Plano de Manutenção Responsável das Atividades Econômicas do Município de São Pedro dos Ferros, que meu estabelecimento, NOME FANTASIA (RAZÃO SOCIAL), CNPJ Nº XX.XXX.XXX/XXX-XX, como loteria, está optando pela ampliação da segunda etapa de funcionamento até as 17h.*

*Declaro, na oportunidade, meu compromisso no cumprimento de todas as medidas sanitárias e de segurança estabelecidas no Plano Municipal para prevenção e enfrentamento do COVID-19.*

*São Pedro dos Ferros, Minas Gerais, xx de janeiro de 2021.*

*NOME DO RESPONSÁVEL  
CPF xxx.xxx.xxx-xx”*

**LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS, CLÍNICAS MÉDICAS, CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS, CLÍNICAS DE FISIOTERAPIA, FONOAUDIOLOGIA, PSICOLOGIA, TERAPIA OCUPACIONAL E AFINS**

**Art. 15.** Sem prejuízo do disposto no artigo 8º deste Plano Municipal, o funcionamento de **laboratórios de análises clínicas, clínicas médicas, clínicas odontológicas e clínicas de fisioterapia, fonoaudiologia, psicologia, terapia ocupacional e afins** para atendimento, está condicionado ao cumprimento das seguintes determinações:

I – uso regular pelos profissionais de Equipamentos de Proteção Individual de uso exclusivo em ambientes destinados ao atendimento a pacientes suspeitos ou confirmados com COVID-19.

II – estabelecer, dentro de cada ambiente, as áreas críticas em relação à transmissão de agentes infecciosos, mantendo a desinfecção frequente de acordo com as normas sanitárias para o estabelecimento e para o momento de pandemia do Coronavírus (COVID-19).



III – destinar área específica para coleta de exames e/ou realizar coleta em domicílio de paciente(s) suspeito(s) ou confirmado(s) de COVID-19, no caso específico dos laboratórios de análise, priorizando-se o atendimento a domicílio dos pacientes suspeitos, em respeito às regras de isolamento e preservação da saúde pública.

IV – organizar a disposição dos pacientes em sala de espera à razão de 01 (um) paciente por 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados);

V – higienização de máquinas e equipamentos antes e após o uso pelo paciente.

**Parágrafo único.** Sempre com fincas a evitar aglomerações, o agendamento de clientes deverá respeitar um distanciamento temporal de pelo menos 15 (quinze) minutos entre o término de um serviço e a chegada de outro cliente para novo atendimento.

## SERVIÇOS FUNERÁRIOS

**Art. 16. Os serviços funerários** funcionarão sob as seguintes condições:

I – No caso de falecimento de pessoa contaminada pela COVID-19 ou caso suspeito (sem confirmação por exame), ou doenças que possam estar relacionadas, seguir as orientações do Ministério da Saúde publicada em 25 de março de 2020, “*Manejo de Corpos no Contexto do novo coronavírus – COVID-19*” e *Nota Técnica COES MINAS COVID-19 Nº3, de 20 de março de 2020 “Orientações da vigilância sanitária relacionada às funerárias, velórios, salas de autópsia e ao transporte do corpo em caso de óbito por COVID-19”*. No especial tocante a velórios e funerais de pacientes confirmados ou suspeitos da COVID-19:

- a) A urna funerária deverá permanecer fechada durante todo o velório ou funeral, evitando qualquer tipo de contato (toque/beijo) com o corpo do falecido;
- b) Deverá ser disponibilizado ao alcance de todos água, sabão, papel toalha e álcool 70% (gel ou líquido) para higienização das mãos durante todo o velório ou funeral;
- c) A urna deverá ser mantida em local aberto ou ventilado;
- d) Vedada a presença de pessoas que pertençam ao grupo de risco para agravamento da COVID-19 (idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, portadores de doenças crônicas e imunodeprimidos);



- e) O tempo máximo de duração do velório será de 02 (duas) horas, devendo em seguida ser encaminhado para sepultamento;
- f) Não será permitida a presença de pessoas com qualquer sintoma respiratório;
- g) Não é permitida a disponibilização de alimentos no ambiente;
- h) Para bebidas, devem-se observar as medidas de não compartilhamento de copos;
- i) A cerimônia de sepultamento somente poderá ocorrer com no máximo de 10 (dez) pessoas, respeitando-se a distância mínima de, pelo menos, dois metros entre cada uma.

II – Em caso de falecimento sem qualquer relação com a COVID-19:

- a) O velório poderá ter o máximo de 20 (vinte) pessoas permanecendo simultaneamente nas salas de velório ou cerimônias de despedida;
- b) Em qualquer caso, deverá ser respeitada a regra de distanciamento de 1,5m entre as pessoas.
- c) Não é permitida a aglomeração de visitantes nas áreas internas e externas do velório ou das cerimônias de despedidas.
- d) O tempo máximo de duração do velório será de 02 (duas) horas, devendo em seguida ser encaminhado para sepultamento.
- e) Fica suspenso o serviço de copa em velório e cerimônia de despedida com vistas a se evitar aglomerações e contato próximo de pessoas com conseqüente risco de transmissão do vírus por materiais de uso comum.

## **CAPÍTULO II**

### **SEÇÃO I**

#### ***Dos serviços não essenciais***

**e**

***Do plano de manutenção responsável das atividades econômicas***

**BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES, QUIOSQUES, TRAILERS DE ALIMENTAÇÃO, SORVETERIAS, AÇAITERIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES**



**Art. 17.** As atividades de **bares, lanchonetes, restaurantes, quiosques, trailers de alimentação, sorveterias, açaiterias e estabelecimentos congêneres, poderão funcionar de maneira limitada**, tomando como referência técnica a exceção contida na DELIBERAÇÃO Nº 17, DE 23 DE MARÇO DE 2020 DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 do Estado de Minas Gerais e sem prejuízo da obrigatoriedade de obediência das normas estabelecidas no artigo 8º deste Plano, condicionados também ao cumprimento das seguintes determinações:

I - funcionar ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE no sistema de entrega de mercadorias em domicílio (*delivery*) ou de retirada no balcão - vedado o fornecimento para consumo no próprio estabelecimento;

II – proibição de colocação de mesas ou cadeiras dentro ou nos arredores do estabelecimento.

III – providenciar material de higiene e equipamento de proteção individual, como máscaras, luvas e demais equipamentos para os funcionários e entregadores, recomendando sobretudo a utilização de álcool-gel nos serviços de *delivery*.

§1º. O sistema de “*retirada no balcão*” só será permitido caso haja prévio agendamento com o cliente, garantindo um intervalo entre uma retirada e outra de pelo menos 15 (quinze) minutos para evitar aglomerações de clientes na porta do estabelecimento.

§2º. **A entrega de mercadorias para consumo na porta do estabelecimento também está vedada** e será de exclusiva responsabilidade do comerciante a orientação e organização da clientela de forma a evitar qualquer tipo de aglomeração na porta do estabelecimento, sob pena de incidir em descumprimento das normas deste Decreto com as penalidades aqui dispostas.

§3º. Ainda sobre o sistema de “*retirada no balcão*”, **no caso exclusivo de estabelecimentos que façam a venda de almoço**, poderão funcionar com meia porta aberta, bloqueio do acesso de clientes na porta e durante o horário **das 11h00min às 14h00min exclusivamente para a retirada do almoço ou marmitex pelo cliente**, obedecendo-se todas as demais normas instituídas no presente decreto.

**COMÉRCIO AMBULANTE**



**Art. 18.** As atividades dos **comércios ambulantes (carrinhos de churrasco de rua, picolé etc)** poderão ser mantidas desde que obedecidas as regras de ouro para prevenção e controle do coronavírus, com uso de máscaras de proteção individual pelo vendedor e pelo cliente, atendimento individual, evitar qualquer tipo de aglomeração.

**§1º.** Os serviços ambulantes poderão optar por um mínimo de 01 (uma) e o máximo de 02 (duas) escalas de trabalho a seguir:

- Das 09h00min às 12h00min
- Das 13h00min às 16h00min
- Das 16h00min às 19h00min
- Das 19h00min às 22h00min

**§2º** Aos ambulantes que trabalharem na escala após as 19h00min, **OBJETIVANDO-SE EVITAR AGLOMERAÇÕES, NÃO SERÁ PERMITIDA A VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS** após esse horário, enquanto o presente decreto permanecer vigente.

**§3º** o comércio ambulante deverá ainda obedecer, no que couber, as medidas sanitárias expressas no artigo 8º deste Plano Municipal, obedecendo ainda as seguintes condições específicas:

- a) uso contínuo de máscara de proteção individual;
- b) um único cliente por vez;
- c) uso de luvas;
- d) uso de sacolas plásticas, toalhas de papel, guardanapo ou material/equipamento semelhante, devidamente higienizado ou ainda não utilizado, para acondicionamento e entrega das mercadorias comercializadas ao cliente, sempre evitando o contato direto das mãos com os alimentos;
- e) evitar o contato direto das mãos com os clientes;
- f) evitar tocar as mãos em papel moeda ou moedas, reservando dispositivo próprio para acondicionar o dinheiro (como pochete ou bolsa própria).

## **COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA EM GERAL**

**Art. 19.** **O funcionamento das atividades de comércio varejista e atacadista em geral e que não listados nos artigos 16 e 17,** estará condicionado a uma série de diretrizes que buscam harmonizar as medidas de saúde estabelecidas no presente Plano Municipal e na Deliberação nº 17, de 23/03/2020 do Comitê Extraordinário COVID-19 do Estado de Minas Gerais e harmonizando com a necessidade e realidade do pequeno comércio municipal.



**§1º. Poderão funcionar, com atendimento físico ao público, obedecendo as novas regras implementadas pelo “Plano de Manutenção Responsável das Atividades Econômicas do Município de São Pedro dos Ferros”, a partir do DIA 22 DE JANEIRO DE 2021, os seguintes estabelecimentos listados abaixo:**

- 1 – Prestação de serviços a domicílio, tais como *personal trainer* e venda de produtos;**
- 2 – Confeção de artigos do vestuário e acessórios;**
- 3 – lojas de vestuário (roupas e calçados) e tecidos;**
- 4 – Fabricação e comercialização de produtos de madeira, cortiça, MDF e/ou material trançado;**
- 5 – serviços de pré-impressão, impressão e acabamentos gráficos;**
- 6 – reprodução de materiais gravados em qualquer suporte;**
- 7 – manutenção e reparação de máquinas e equipamentos em geral;**
- 8 – assistência técnica eletrônica (para celulares, eletroeletrônicos, eletrodomésticos e afins);**
- 9 – comércio varejista de: veículos automotores novos ou usados; brinquedos e artigos recreativos; bicicletas, peças e acessórios; artigos de pesca, caça e camping; equipamentos de informática e comunicação; cama, mesa e banho; tecidos e armarinho; tapeçaria, cortinas, persianas; móveis; eletrodomésticos; áudio e vídeo; iluminação; colchoaria; plantas e flores; equipamentos para escritório e papelaria;**
- 10 – atividades acessórias, tais como: consultoria; contabilidade; corretagem de compra, venda, avaliação e aluguel de imóveis; aluguel de imóveis; compra e venda de imóveis próprios; aluguel de imóveis próprios; atividades jurídicas em geral; serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas a engenharia e arquitetura.**
- 11 – formação de condutores.**
- 12 – Academias de ginástica.**
- 13 - Salões de Cabeleireiros, barbearias e clínicas de estética.**

**§2º. Qualquer atividade fora da listagem do §1º deverá aguardar autorização expressa, mediante decreto municipal específico para sua liberação.**





**§3º. Deverão funcionar em 02 (duas) etapas diárias, das 09h00min às 12h30min e das 15h00min às 18h30min.**

**§4º.** O intervalo entre as duas etapas de funcionamento servirá para almoço e descanso dos funcionários, bem como higienização e sanitização do ambiente, com água, sabão e água sanitária e o estabelecimento não poderá, de forma alguma, atender a qualquer cliente neste intervalo entre etapas.

**§5º.** A higienização entre etapas de trabalho indicada no §3º, não exclui a obrigação do responsável pelo estabelecimento na higienização contínua balcões, mesas, cadeiras, máquinas para pagamento com cartão e outros equipamentos e mobiliários de uso comum.

**§6º.** Os estabelecimentos em geral deverão, como já alertado neste Plano, disponibilizar em local de fácil acesso, de preferência na porta de entrada do ambiente, álcool gel 70% e exigir o uso de máscara de proteção, sem a qual o cliente não poderá adentrar naqueles estabelecimentos autorizados a manter o fluxo de clientela dentro de seus ambientes.

**§7º.** Ainda sobre os estabelecimentos autorizados a manter o fluxo de clientela dentro de seus ambientes, os atendimentos **ficarão limitados a um único cliente por vez dentro do local.**

**§8º. Os estabelecimentos deverão colocar balcões de atendimento na porta do estabelecimento, impedindo o acesso dos clientes à parte interna de suas lojas.** Excetuam-se a essa regra, os seguintes estabelecimentos:

- 1 – lojas de roupas, tecidos, sapatos e artigos em geral, pela necessidade inerente à natureza dos serviços de o cliente pesquisar os itens antes da compra;
  - 2 – Academias de ginástica;
  - 3 – Prestação de serviços a domicílio, tais como *personal trainer* e venda de produtos;
  - 4 – Salões de cabeleireiro, estética e barbearias;
  - 5 – Auto-escolas.
- Para as exceção dos itens 2 a 5 deste §7º, existem protocolos específicos a serem observados, delineados conforme as linhas abaixo



**ACADEMIAS DE GINÁSTICA, PILATES E AFINS**

**Art.20.** Sem prejuízo das regras gerais que se apliquem aos estabelecimentos dentro da categoria de serviços não essenciais, as academias de ginástica, pilates e afins optarão por 02 (duas) escalas de trabalho alternativas diferentes das escalas de trabalho do comércio não essencial em geral, das três opções abaixo estabelecidas:

- Das 05h00min às 09h30min
- Das 12h30min às 15h00min
- Das 19h30min às 22h00min

**§1º.** A definição dos horários alternativos deve ser feita de forma expressa, mediante a seguinte declaração, assinada pelo responsável pelo estabelecimento:

*“Declaro, para os fins de direito e em harmonia com o disposto no artigo 18 do Plano de Manutenção Responsável das Atividades Econômicas do Município de São Pedro dos Ferros, que meu estabelecimento, NOME FANTASIA (RAZÃO SOCIAL), CNPJ Nº XX.XXX.XXX/XXX-XX, está optando pela escala de trabalho alternativa atribuída às academias de ginástica, a seguir descrita:*

- 1- *Das xxh às xxh*
- 2- *Das xxh às xxh*

*Declaro, na oportunidade, meu compromisso no cumprimento de todas as medidas sanitárias e de segurança estabelecidas no Plano Municipal para prevenção e enfrentamento do COVID-19.*

*São Pedro dos Ferros, Minas Gerais, xx de janeiro de 2021.*

*NOME DO RESPONSÁVEL*  
*CPF xxx.xxx.xxx-xx”*

**§2º.** A Declaração do responsável deverá ser entregue em via original na sede da Prefeitura Municipal após prévio agendamento por telefone, mediante recibo em segunda via.

**§3º.** É obrigação do responsável pela academia:

I – higienizar as máquinas e equipamentos antes e após o uso de cada cliente;



II – organizar suas agendas para regular o atendimento aos usuários de forma limitada a 02 (dois) clientes por profissional dentro da academia ao mesmo tempo, observando-se ainda a limitação de espaço para distanciamento social mínimo de 4mts<sup>2</sup> (2 metros por pessoa).

III – profissional e usuário deverão usar a máscara de proteção individual mesmo durante os exercícios.

**CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES  
AUTO-ESCOLAS**

**Art. 21.** As atividades de **centro de formação de condutores (auto-escolas)** deverão obedecer, no que couber, as medidas sanitárias expressas no artigo 8º deste Plano Municipal, bem como no **Anexo único da comunicação do Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Coordenação de Administração de Trânsito – Divisão de Habilitação, expedida em 18 de maio de 2020, que estabelece Protocolos para o funcionamento dos Centros de Formação de Condutores durante a pandemia de COVID-19**, obedecendo ainda as seguintes condições específicas:

- a) Higienização do leitor biométrico, com álcool a 70% ou outro produto saneante, entre uma validação biométrica e outra;
- b) Higienização obrigatória das cadeiras e carteiras antes do início de cada aula técnico-teórica e no fim do dia;
- c) Sistematizar a limpeza local (piso, balcão e outras superfícies) com desinfetantes a base de cloro para piso e álcool a 70% para as demais superfícies, no mínimo, duas vezes ao dia, ou conforme necessidade;
- d) Intensificar a higienização dos sanitários existentes, sendo que o funcionário deverá utilizar os equipamentos de proteção apropriados (luva de borracha, avental, calça comprida, sapato fechado). Realizar a limpeza e desinfecção das luvas utilizadas com água e sabão seguido de fricção com álcool a 70% por 20 segundos, reforçando o correto uso das mesmas (não tocar com as mãos enluvadas em maçanetas, telefones, botões de elevadores, etc.);
- e) Manter o ambiente de trabalho com ventilação adequada, sempre que possível, deixando portas e janelas abertas;
- f) Realizar aulas práticas com os vidros do veículo abertos, sendo proibido o uso de ar condicionado;
- g) É obrigatório a utilização de máscara pelo aluno e instrutor durante todo período da aula;
- h) Disponibilizar álcool em gel a 70% no interior de cada veículo;
- i) Higienizar volante, marcha, retrovisores, maçanetas e outros pontos de contato nos veículos ao final de cada aula de direção;
- j) No término de cada expediente, os veículos devem ser lavados externamente com água e sabão;



- k) Para as aulas com motocicletas fica proibida a utilização de capacete de forma compartilhada;
- l) Avaliar possibilidade de realização de 02 aulas sequenciais por aluno/candidato;
- m) Proibir da permanência de acompanhantes nas dependências do CFC e durante os treinos práticos.
- n) Agendar o atendimento e as aulas para evitar formação de aglomerados.

**§1º.** A limitação das escalas de trabalho indicada pelo **§3º do artigo 19 deste Plano Municipal** é válida apenas para os serviços realizados na área interna do estabelecimento de formação de condutores, ficando livres os horários programados para aulas de rua.

**§2º.** Caso haja **Pauta já agendada e registrada pelo DETRAN-MG para prova de rua** para os condutores em formação nos estabelecimentos, deverá o estabelecimento comunicar à Prefeitura Municipal, através de Solicitação formal para realização das provas de rua, da data e horários pré-agendados para as provas de rua, sob sua responsabilidade, conforme os seguintes termos:

*“SOLICITO, para os fins de direito e em harmonia com o disposto no §2º do artigo 19 do Plano de Manutenção Responsável das Atividades Econômicas do Município de São Pedro dos Ferros, PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DESTA ADMINISTRAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DAS PROVAS DE RUA DOS CONDUTORES EM FORMAÇÃO, conforme comprovante de agendamento prévio a ser realizado das xx horas até as xx horas do dia xx/xx/2021.*

*Informo que a pauta de provas de rua em questão estava previamente agendada com o Detran-MG e, em razão de tanto, seria prejudicial aos condutores em formação seu cancelamento repentino.*

*Comprometo-me, ainda, a obedecer todas as normas de segurança e saúde no enfrentamento do COVID-19 pré-estabelecidas no Plano Municipal durante a realização das provas de rua, buscando organizar as pessoas para evitar aglomerações e fiscalizar o constante uso de máscaras de proteção individual.*

*São Pedro dos Ferros, Minas Gerais, xx de janeiro de 2021.*

**NOME DO ESTABELECIMENTO**

**CNPJ**

**NOME DO RESPONSÁVEL**

**CPF xxx.xxx.xxx-xx”**



**§3º.** A Solicitação descrita pelo §2º, com os documentos comprobatórios, deverá ser entregue em via original na sede da Prefeitura Municipal após prévio agendamento por telefone, mediante recibo em segunda via.

**SERVIÇOS A DOMICÍLIO, TAIS COMO *PERSONAL TRAINER* OU VENDA DIRETA AO CONSUMIDOR**

**Art. 22.** A prestação de serviços a domicílio, tais como venda de produtos e *personal trainer*, deverá observar todas as medidas sanitárias e de cuidados pessoais necessárias, especialmente:

- I – atendimento por agendamento;
- II – uso, tanto pelo prestador de serviço quanto pelo cliente, de luvas e máscaras de proteção;
- III – evitar o contato físico e manter o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;
- IV – realizar o atendimento/serviço preferencialmente em lugar aberto e arejado;
- V – exigir do prestador de serviço que deixe seus calçados do lado de fora da residência;
- VI – antes de iniciar a prestação do serviço, lavarem abundantemente as mãos (até o antebraço) com água e sabão (ou detergente);
- VII – caso haja manuseio de equipamentos ou mercadorias, manter o constante uso de álcool 70% para higienização das mãos a cada novo manuseio.

**SALÕES DE CABELEIREIROS, ESTÉTICA E BARBEARIAS**

**Art. 23.** Sem prejuízo das regras gerais que se apliquem aos estabelecimentos dentro da categoria de serviços não essenciais, **os salões de cabeleireiros, estética e barbearias** poderão optar por substituir uma das etapas de trabalho indicadas no **§3º do artigo 19** deste Plano Municipal pela seguinte:

- Das 19h30min às 22h30min



**§1º.** Caso opte pela etapa alternativa em conjunto com a escala compreendida das 15h00min às 18h30min, o comerciante obrigatoriamente deverá suspender as atividades no período compreendido entre as 18h30min e 19h30min, fechando suas portas para o atendimento ao público, para limpeza e higienização do ambiente.

**§2º.** A opção pelo uso do horário alternativo deve ser feita de forma expressa, mediante a seguinte declaração, assinada pelo responsável pelo estabelecimento:

*“Declaro, para os fins de direito e em harmonia com o disposto no artigo 21 do Plano de Manutenção Responsável das Atividades Econômicas do Município de São Pedro dos Ferros, que meu estabelecimento, NOME FANTASIA (RAZÃO SOCIAL), CNPJ Nº XX.XXX.XXX/XXX-XX, está optando pela escala de trabalho alternativa atribuída aos salões de beleza, estética e barbearias, ficando com as seguintes etapas de trabalho:*

- 1 – das xxh às xxh*
- 2 – das 19h30min às 22h30min*

*Declaro, na oportunidade, meu compromisso no cumprimento de todas as medidas sanitárias e de segurança estabelecidas no Plano Municipal para prevenção e enfrentamento do COVID-19.*

*São Pedro dos Ferros, Minas Gerais, xx de janeiro de 2021.*

*NOME DO RESPONSÁVEL*  
*CPF xxx.xxx.xxx-xx”*

**§2º.** A Declaração do responsável deverá ser entregue em via original na sede da Prefeitura Municipal após prévio agendamento por telefone, mediante recibo em segunda via.

**§3º.** É obrigação do responsável pelo salão de cabeleireiros, clínica de estética ou barbearia:

I – higienizar, móveis, máquinas, aparelhos e equipamentos antes e após o uso de cada cliente;

II – Fazer o atendimento de um único cliente por vez;

III – Preferencialmente, fazer o agendamento dos atendimentos com intervalos mínimos de 20 (vinte) minutos entre um cliente e outro para evitar aglomerações;



IV – Caso não seja possível o agendamento, o cliente deverá aguardar do lado de fora do estabelecimento enquanto o atendimento ao cliente que chegou antes é realizado;

V – É obrigação do responsável pelo estabelecimento o controle de filas de espera do lado de fora do estabelecimento;

VI – Usar e exigir do cliente, como condição prévia para ser atendido, que utilize máscara de proteção individual.

**VII – Nos estabelecimentos que optarem pela etapa de trabalho alternativa indicada no *caput*, fica vedada a venda de bebida alcoólica durante esse período, caso o estabelecimento forneça esse tipo de produto.**

## **SEÇÃO II**

### *Dos estabelecimentos e atividades impedidos de funcionar*

#### **ESTABELECIMENTOS E ATIVIDADES IMPEDIDAS DE FUNCIONAR**

**Art.24.** Ficam vedadas, sob qualquer hipótese quaisquer atividades de lazer com circulação ou potencial aglomeração de pessoas, em especial:

**I** - Qualquer evento de caráter público ou privado, em recinto aberto ou fechado, que possa gerar a aglomeração de pessoas em número superior a trinta indivíduos, à exceção da regra quanto a igrejas e demais templos religiosos.

**II** – Festividades, eventos, comemorações, independentemente do número de pessoas, salvo na hipótese de participantes que componham um único grupo familiar e que, de forma cumulativa, tenha o evento realizado no próprio local de moradia do grupo familiar;

**III** - Comemorações e confraternizações realizadas em locais públicos ou ambientes privados, tais como salões de festas e de eventos em condomínios de prédios, ressalvada a hipótese prevista no inciso II precedente;

**IV** – Atividades culturais, artísticas e afins, em recinto aberto ou fechado, com potencial de geração de aglomeração, seja através de apresentações ao vivo ou reproduzidas através de meios tecnológicos de som e/ou imagem.





**V** – Atividades esportivas coletivas em quadras, campos de futebol ou afins;

**VI** – Atividades de qualquer natureza em clubes sociais e de recreação, especialmente nas áreas de piscina e sauna.

**VII** – Feiras livres, Oficinas recreativas ou quaisquer atividades que impliquem em possível reunião descontrolada de pessoas em espaços públicos ou fechados.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* deste artigo não se aplica a:

I – Atividades internas de manutenção, limpeza e administração dos estabelecimentos, desde que respeitadas as regras sanitárias e de distanciamento adequado impostas por este Decreto e indicadas pelas autoridades de saúde;

II – Realização de transações pelos setores dos comércios e de serviços:

- a) Por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares para entrega de mercadorias (*delivery*);
- b) Entrega de mercadorias pelos Correios ou sistemas de entregas privados de transportadoras, motoboys e congêneres.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das disposições finais**

**Art. 25.** Para total acesso às informações e atualizações sobre prevenção e enfrentamento ao COVID-19, bem como das normas sanitárias de funcionamento dos estabelecimentos aqui contemplados, recomenda-se aos membros do comércio que visitem o *site* da Prefeitura Municipal de São Pedro dos Ferros, onde este ***Plano de Manutenção Responsável das Atividades Econômicas do Município de São Pedro dos Ferros*** e suas eventuais alterações, estará disponível para download na íntegra, através do link:

<https://www.saopedrodosferros.mg.gov.br/>

**Art. 26.** Atendendo à Recomendação constante do artigo 10 da Deliberação nº 17, do COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 do Estado de Minas Gerais, ficam **suspensas as folgas compensativas, férias-prêmio e férias regulamentares dos servidores da área de saúde, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA decretado no Estado de Minas Gerais e a Situação de Alerta**



**(Emergência) Em Saúde Pública decretada no município de São Pedro dos Ferros.**

**Art. 27.** Na hipótese de agravamento da epidemia da COVID-19, considerando dados epidemiológicos e de bioestatística, principalmente na região, bem como as orientações dos órgãos de saúde, as disposições do presente Plano poderão ser alteradas para medidas mais restritivas ou mesmo suspensão de atividades, a fim de impedir maiores danos e agravos à saúde pública.

**Art. 28.** Toda e qualquer desobediência às regras aqui estabelecidas poderá ensejar sanções administrativas, através de autuações/notificações realizadas pelos fiscais municipais nomeados para tanto.

**Parágrafo único.** As sanções serão aplicadas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, conforme a gravidade do ato e em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade entre o ato de desobediência e a penalidade administrativa aplicada, tudo de acordo com os parâmetros e regras definidos pelo **Decreto Municipal nº 35/2021, que institui o presente Plano Municipal.**

**Art. 29.** O *Plano de Manutenção Responsável das Atividades Econômicas do Município de São Pedro dos Ferros* entra em vigor na data de sua publicação, observadas as datas de início para validade de determinadas regras e vigorará, podendo suas condições serem alteradas conforme o avanço epidemiológico, enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo Novo Coronavírus (COVID-19), responsável pelo surto de 2019.

São Pedro dos Ferros, 18 de janeiro de 2021.

**Newton Gabriel Avelar**  
**Prefeito Municipal**